



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000928-33.2008.815.0371—Juízo da 4ª
Vara da Comarca de Sousa**

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa.
APELANTE : Município de Santa Cruz
ADVOGADO : Francisco Valdemiro Gomes
APELADO : José Luciano de Oliveira
ADVOGADO : Zeilton Marques de Melo

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE
COBRANÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO –
SALÁRIOS RETIDOS E DÉCIO TERCEIRO -
SERVIDOR EFETIVO – MOTORISTA - NÃO
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE -
NECESSIDADE DE QUITAÇÃO – CONSECTÁRIOS
LEGAIS - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA
NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

- Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação e

Remessa Necessária oriunda do **Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa** cuja sentença (fls. 39/40) julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **José Luciano de Oliveira**, para condenar o município/apelante ao pagamento dos vencimentos e 13º salário vencidos no período entre maio a setembro de 2004, entre janeiro de 2005 a janeiro de 2007, acrescido de juros de mora mensais nos índices aplicáveis a caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219 do CPC) a ser apurado em liquidação.

Município de Santa Cruz propôs apelação (fl. 43/46) questionando a ausência de comprovação acerca das verbas não recebidas, pontuando ser do autor o ônus da prova, frente a alegação por ele realizada. Portanto, pede pelo provimento do recurso apelatório para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões propostas pelo apelado (fls. 50/54).

Em parecer de fls.60/62v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação e provimento parcial do reexame necessário, para que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente conforme previsão contida no art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**É o relatório.
Decido.**

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal]

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau, devendo, apenas, ser modificado o capítulo referente aos consectários legais.

Como visto, a sentença primeva condenou o município ao pagamento dos vencimentos e 13º salário vencidos no período entre maio a setembro de 2004, entre janeiro de 2005 a janeiro de 2007, acrescido de juros de mora mensais nos índices aplicáveis a caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219 do CPC) a ser apurado em liquidação.

O autor exerce cargo de motorista na Prefeitura Municipal de Santa Cruz.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando.

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Desta feita, sendo o servidor público efetivo, as verbas atinentes aos salários mensais e décimo terceiro são devidas.

Necessário e prudente considerarmos que a Administração não comprovou nem a ausência do servidor ao trabalho, nem o pagamento das verbas aludidas, sendo ônus da Administração tal meio de prova, por se tratar de fato extintivo do direito do autor.

Desta feita, cabe ao Ente Federado a prova do pagamento das verbas salariais, ônus do qual não se desvencilhou, assim, como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas referidas, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, **“em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).”** (Grifou-se).

Assim, considerando-se que, *in casu*, o autor comprovou seu vínculo com o município – através da documentação de fls 07/09, caberia a este demonstrar, efetivamente, que pagou as verbas salariais em que fora condenado ou mesmo a ausência ao trabalho. .

Como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas declinadas na sentença, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não

¹ TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 2002.009695-4 - Relator - Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – J: 04/11/2002.

elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.²

COBRANÇA. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Presunção de Veracidade. Inversão do Ônus Probandi. Ausência de Prova. Procedência. Apelação Cível. Prescrição Bial. Inocorrência. Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.³

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas salariais em que fora condenado, ou seja, vencimentos e 13º salário vencidos no período entre maio a setembro de 2004, entre janeiro de 2005 a janeiro de 2007, deve ser compelida a fazê-lo, conforme decidido pelo magistrado sentenciante.

- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Mantida a condenação, resta analisar a aplicação da correção monetária e dos juros, questão que deve ser analisada na remessa oficial.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* determinou que a condenação seja “*corrigida monetariamente com inclusão de juros*”.

No ponto, merece reforma a sentença vergastada.

Vigia o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09 (30.06.09, cf. art. 9º dessa Lei), segundo a qual “***nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança***”

É sabido que, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, o STF decidiu que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual deu a supracitada redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incorreu, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios, nos mesmos vícios de juridicidade (violação do direito

² TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível 019.2005.000306-0/001 – Relator: Des. Manoel Soares Monteiro - J: 20/7/2006.

³ TJPB – 4ª Câmara Cível – Ap. Cível 063.2005.000051-0/001 – Relator: Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro - J: 28/3/2006.

fundamental de propriedade e do princípio constitucional da isonomia) que inquinaram o art. 100, §12, da CF/88, razão pela qual o Tribunal declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

Ocorre que, embora a Suprema Corte tenha decidido pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do Art. 5º da Lei nº. 11.960/09, houve pedidos de **modulação dos efeitos da decisão** proferida nas ADIs nº 4.357 e ADI nº 4.425.

Nesse sentido, enquanto não restou estabelecida a modulação dos efeitos do julgamento daquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação Constitucional nº 16.705, determinou que **“os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitadas a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”**.

Posteriormente, a Suprema Corte modulou definitivamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até **25.03.2015** (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após o qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).⁴

Portanto, diante da supracitada declaração de inconstitucionalidade e, à luz da modulação de efeitos delimitada pela Corte Constitucional, deve incidir, no caso, o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09 (ou seja, atualização pela caderneta de poupança), até o dia 25.03.15, marco após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até a data do efetivo pagamento.

⁴ Questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i)** a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e **(ii)** a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Destaco que, estando, no ponto (relativo à atualização monetária), a sentença em confronto com jurisprudência dominante do STF e, quanto à questão meritória, harmônica com essa mesma espécie de jurisprudência, prescinde-se da análise do caso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 532 do CPC, dispositivo também aplicável à remessa oficial, à luz da Súmula 253 do STJ.

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF, prescinde-se do exame da Remessa Necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de dar provimento parcial⁵ à Remessa Necessária, nos termos do art. 932, V, b, CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:**

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso de apelação e dou provimento parcial à remessa necessária APENAS** para adequar à atualização dos valores devidos, com base no art. 932, V, b do CPC.

⁵ Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁶ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de agosto de 2017.

***Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator***

G/02

⁶ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.